



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUNTADA DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº 002/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA, a Resposta ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Anajatuba/MA, em 09 de junho de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL
Portaria nº 003/2022



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 5044
RÚBRICA CF

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção e recuperação de meios-fios, sarjetas, calçadas e muros na zona urbana do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA SRP Nº 002/2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DESOBEDIÊNCIA À NORMA EDITALÍCIA

Trata-se de recurso administrativo referente à CONCORRÊNCIA SRP 002/2021, impetrado pela A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em sua desclassificação, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) A proposta de preços apresentada se adequa às exigências legais, uma vez que é a mais vantajosa para a Administração e, portanto, teria sido injusta sua desclassificação.
- b) É comum licitante apresentar proposta com erro no preenchimento da planilha de formação de preço. Porém, isso não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser reformulado sem necessidade de majoração do preço ofertado.

Ao final, requer a requerente o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão de desclassificação da recorrente no certame, admitindo-se a sua classificação.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, sendo que não houve manifestação das demais licitantes.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29)

Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões em tela, informo que nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:

DO MÉRITO

- a) A proposta de preços apresentada se adequa às exigências legais, uma vez que é a mais vantajosa para a Administração e, portanto, teria sido injusta sua desclassificação.

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que a recorrente apresentou no envelope de proposta de preços a Carta de proposta; Orçamento; Cronograma físico-financeiro; Composição de preços; Tabela de encargos sociais; Composição de BDI; Termo de compromisso com normas trabalhistas; Declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal; Declaração de elaboração independente da proposta; Declaração (Item 6.2.5 “a” do edital).

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O instrumento convocatório no subitem 6.3.1, dispõe que:

6.3.1. O envelope nº 02 conterá, em 01 (uma) via, proposta impressa em papel timbrado do licitante, na língua portuguesa, devidamente datada e assinada pelo representante legal, e deverá conter:

- a) **Resumo da Proposta**, consoante modelo proposto no **ANEXO IX** do Edital, indicado em moeda corrente nacional, expresso em algarismos e por extenso, inclusas todas as despesas necessárias à execução completa do objeto ora licitado;
- b) **Planilha Orçamentária**, de acordo as planilhas constantes do Projeto Básico com preços unitários, parciais e totais;
- c) **Cronograma Físico-Financeiro**, de acordo com cronograma constante do Projeto Básico;
- d) O prazo de execução do objeto é de **12 (doze) meses**, a contar do recebimento da Ordem de Execução.
- e) Prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados da data-limite prevista para entrega das propostas, conforme art. 64, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- f) Demonstrativo detalhado da composição do percentual adotado para os itens: Bonificação e Despesas Indiretas – BDI e Bonificação e Despesas Indiretas – BDI diferenciado para material betuminoso, conforme a última resolução do DNIT, assinada pelo responsável técnico da empresa, conforme modelo apresentado no **Anexo XIII**, ou modelo próprio desde que contenha todas as informações solicitadas.
 - f.1) O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição.
 - f.2) Cada licitante apresentará sua composição de BDI com base em fórmula sugerida no Anexo XIII, levando em conta que nesta taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro.
- g) **Composições de Preços Unitários**, de acordo com o especificado no Orçamento Analítico da obra, constando unidades e insumos com respectivos consumos. Apresentar, discriminadamente, percentuais de BDI e Encargos Sociais aplicados. Poderá ser utilizado o modelo apresentado no **Anexo XII**, ou modelo próprio, desde que contenha todas as informações solicitadas.
- h) **Composição de Encargos Sociais** – conforme modelo sugerido no **Anexo XIV** ou modelo próprio desde que contenha todas as informações solicitadas.
 - h.1) Os itens constantes no anexo Modelo de Composição de encargos sociais não são exaustivos, logo, a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponda aos encargos da empresa licitante.
- i) **Curva ABC de insumos e de serviços**.
- j) A empresa deverá declarar que atende aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, em respeito as normas de proteção ao meio ambiente.

[...]

Conforme o Parecer Técnico da Engenharia emitido em 18 de maio de 2022, a recorrente não apresentou a Curva ABC de insumos e serviços, constante no item 6.3.1 alínea i do Edital.

13/05/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Compulsando os autos, constatou-se a ausência do referido documento, desta forma, não atendendo a uma regra prevista no instrumento convocatório.

Logo, pelo exposto, houve descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório impostos a todos os interessados.

- b) É comum licitante apresentar proposta com erro no preenchimento da planilha de formação de preço. Porém, isso não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser reformulado sem necessidade de majoração do preço ofertado.

Tal alegação não merece acolhimento haja vista que o motivo da desclassificação da licitante não está relacionada à preenchimento de planilha de formação de preço.

O edital do referido certame, previu de forma clara e inequívoca no item 6.3.1, alínea i, a exigência de apresentação da Curva ABC de insumos e serviços, mas a empresa recorrente apresentou proposta em desacordo com o estipulado, sendo omissa no que tange à tal exigência.

A não apresentação do referido documento, não foi um simples erro de preenchimento de planilha. A recorrente descumpriu exigência do edital e franquear essa oportunidade posteriormente, seria uma concorrência desleal com os outros licitantes que se prepararam corretamente.

Neste caso, não há que se falar em erro formal. Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Seria apenas um equívoco e não descumprimento de cláusula editalícia.

Conforme estabelecido no art.43, § 3º, é **facultada** à Comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Marcos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

É importante destacar que, conforme preceitua o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

Neste sentido, corrobora Hely Lopes Mereilles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.320-321)

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art.3º da Lei nº 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mereilles



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A Comissão agiu de forma correta ao desclassificar uma proposta em desconformidade com o instrumento convocatório, pois se não o fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei nº 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Segundo o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior,

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando - lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. (JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 466-467).

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de desclassificação da empresa requerente por parte da Comissão Permanente de Licitação. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, não restou outra alternativa à Comissão, a não ser a justa desclassificação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

mm

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

www.anajatuba.ma.gov.br

Página 6 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que desclassificou a empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, haja vista que a sua desclassificação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 09 de junho de 2022

Naiara Barbosa Pereira

NAIARA BARBOSA PEREIRA

Presidente da CPL

Portaria nº 003/2022